

PROJETO DE LEI Nº ,DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A duração da jornada de trabalho dos biólogos é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá exceder a 6 (seis) horas, mas não poderá ultrapassar 12 (doze) horas, nelas incluídas 1 (uma) hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada, respeitando-se os intervalos mínimo de 24 (vinte e quatro) e máximo de 60 (sessenta) horas, nos termos do fixado obrigatoriamente em negociação coletiva.

Parágrafo único. A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais, quando em regime de plantão.

Art. 3º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, com o acréscimo fixado em negociação coletiva anual.

Parágrafo único. Não havendo valor estipulado em negociação coletiva, o trabalho noturno será remunerado com o acréscimo de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) sobre a hora noturna.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 5º O piso salarial dos biólogos é fixado em 5,0 Salários Mínimos

836D7E6A44

836D7E6A44

mensais, considerando uma jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas.

§ 1º. Os valores serão reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de janeiro de 2014, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º. Para efeitos desta lei será considerado como definição de Piso Salarial, o valor mínimo que pode ser pago em uma categoria profissional ou a determinadas profissões numa categoria profissional, correspondendo, então, ao Vencimento Básico.

Art. 6º As horas excedentes à jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora.

Art. 7º A jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra estabelecida no art. 6º.

Art. 8º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do biólogo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º. O trabalho realizado em área de campo, com risco de acidentes por animais peçonhentos, passa a ser considerado como atividade periculosa.

§ 2º. Atividades que envolvam possibilidade de contato com plantas alergênicas, mesmo em condições de campo, passam a ser consideradas como insalubres em grau médio.

§ 3º. Atividades realizadas no âmbito da docência, em laboratórios

836D7E6A44

836D7E6A44

escolares, passam a ser consideradas como insalubres em grau mínimo.

§ 4º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão cumulativos, devendo o Biólogo fazer a opção, quando assim for o caso.

§ 5º. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 6º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão pagos aos profissionais que:

I - no exercício de suas atribuições fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 9. Serão fornecidos, gratuitamente, aos biólogos e seus auxiliares, uniforme para uso diário, bem como os equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Art. 10. São nulos os contratos de trabalho que visem elidir, sob qualquer forma, o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

836D7E6A44

836D7E6A44

JUSTIFICAÇÃO

Os Biólogos, muito embora possuam sua profissão regulamentada desde 1979 (Lei Federal Nº 6.684, de 03 de setembro de 1979), não contam com uma lei estabelecendo o piso salarial para os profissionais de Ciências Biológicas, como ocorre com diversas outras profissões regulamentadas.

Todos os profissionais de todas as classes possuem um piso mínimo salarial e este valor é regional, ou seja, em cada estado o piso mínimo de algumas profissões pode variar.

A fixação de um piso salarial para os Biólogos é de suma importância para essa destacada categoria profissional que conta, em todo o País, com cerca de 80 mil profissionais registrados nos respectivos conselhos regionais.

Este valor é muito importante principalmente para os profissionais seja ele da área que for se basearem para não aceitar receber menos do que o mínimo garantido por lei na sua profissão.

Desde seus primórdios aos dias atuais, a profissão de Biólogo tem se redefinido, considerando sua inserção na realidade ambiental e sanitária do Brasil, entendendo que seu complexo significado se expressa pela demanda de atuar em inúmeras áreas do conhecimento. Trata-se, pois, de um vasto campo de atuação profissional que se torna perceptível a partir da Resolução Nº 227 do CFBio, de 18 de agosto de 2010, que registra número superior a 50 (cinquenta) áreas de atuação, além das inúmeras sub-áreas vinculadas a estas. Além desta, a Resolução Nº 213 do CFBio, de 20 de março de 2010, estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia; demonstrando o evidente interesse em cada vez mais proporcionar uma busca de qualificação de seus profissionais.

Mesmo assim, muitas vezes os Biólogos têm dificuldades de ingressar no mercado trabalhando nessas áreas, pois muitas delas não são exclusivas da profissão. Isso se deve ao fato de que a profissão de Biólogo, bem como a de Biomédico, sua profissão irmã, foi regulamentada no Brasil pela Lei número 6.684

836D7E6A44

836D7E6A44

de 3 de setembro de 1979, ou seja, é uma profissão que existe, formalmente, há relativamente pouco tempo, e cujas atribuições pertenciam antes a agrônomos, médicos, farmacêuticos.

O Biólogo é o profissional que estuda a vida em suas diferentes formas de expressão. Ele tem uma área de atuação quase infinita: estuda a origem, estrutura, evolução e funções dos seres vivos, classifica as diferentes espécies animais e vegetais e estabelece sua relação com o meio ambiente. Recombinar DNA para descobrir medicamentos e estudar a ação de enzimas para produzir um sabão em pó que torne a roupa mais limpa, por exemplo, são algumas das atividades que ele pode exercer.

O Biólogo é um profissional capacitado para, além de executar, pensar. A pesquisa básica na área das Ciências Biológicas é, hoje em dia, realizada em grande parte por Biólogos. Isso inclui técnicas aplicadas na Medicina, no controle de pragas, Biotecnologia e na preservação ambiental.

Mesmo assim, é neste último campo que os Biólogos mais vêm se destacando atualmente, muito em função da divulgação da mídia, é verdade, que acaba mostrando este lado da profissão mais do que os outros. Isso não é de todo mau, pois a mídia consegue, deste modo, mostrar ao grande público a importância da preservação do nosso ambiente. E essa consciência nacional vem crescendo bastante, recentemente, e lá estão os Biólogos para mostrar como se deve fazer, e por que se deve fazê-lo, para preservar o ambiente.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 2013

DANREI DE DEUS HINTERHOLZ
DEPUTADO FEDERAL

836D7E6A44

836D7E6A44